



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 028/2022

PROCESSO Nº 664/2022

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

45) COMISSÃO(OES) DE:

15/12/2022
[Handwritten signature]

Diadema, 14 de dezembro de 2022

Fls 2
664/2022
Protocolo - Lizete

OF.ML. N.º 058/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Por meio do presente projeto de lei que ora apresentamos, tentamos corrigir falha havida na Lei Complementar nº 524, de 5 de dezembro de 2022, conforme passamos a expor.

Tendo em vista que o prazo para celebração de acordo de parcelamento previsto na Lei Complementar nº 494, de 21 de julho de 2021, ter sido prorrogado para 28/12/2022, com a alteração introduzida pela Lei Complementar nº 524, de 5 de dezembro de 2022, o quinto dia útil posterior ao dia da assinatura do Termo de Parcelamento ultrapassaria o final do presente exercício em caso de que essa data fosse posterior ao dia 22 de dezembro do corrente mês.

Tal ocorrência provocaria um acréscimo nessa primeira parcela ou na parcela única decorrente da aplicação da Unidade Fiscal de Diadema – UFD do exercício de 2023.

Esse aumento será de 6,47%, percentual da diferença entre a UFD de 2022 e a UFD de 2023.

O presente PLC busca evitar esse prejuízo ao contribuinte, determinando que todas as parcelas únicas ou primeiras parcelas dos acordos tenham seus vencimentos até o dia 29 de dezembro de 2022.

Certos da sempre pronta colaboração de V. Exa. e de seus Ilustres Pares para apreciação e votação desta propositura, atenciosamente subscrevemo-nos.

Atenciosamente,
[Handwritten signature]

JOSÉ DE FILIPPI JÚNIOR
Prefeito Municipal



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 028/2022

PROCESSO Nº 664/2022

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fls 3

664/2022

Protocolo – Lizete

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 058, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2022

DISPÕE sobre prazo para pagamento da primeira parcela do acordo de parcelamento de débitos no Município de Diadema, previsto na Lei Complementar nº 494, de 21 de julho de 2021, e dá providências correlatas.

JOSÉ DE FILIPPI JÚNIOR, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O § 8º do art. 22 da Lei Complementar nº 494, de 21 de julho de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22.

§ 8º A primeira parcela, ou parcela única, vencerá no quinto dia útil subsequente ao da assinatura do Termo de Parcelamento.

I – A data do vencimento mencionado neste parágrafo não poderá ser posterior ao dia 29 de dezembro de 2022.

II – O vencimento das demais parcelas será de escolha do contribuinte, respeitado o intervalo de 30 (trinta) dias entre as parcelas."

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 14 de dezembro de 2022

JOSÉ DE FILIPPI JÚNIOR
Prefeito Municipal

14-DEZ-2022 16:49 PM 1447 777

CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

Lei Complementar Nº 494/2021 de 21/07/2021

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL
Processo: 41521
Mensagem Legislativa: 2521
Projeto: 1021
Decreto Regulamentador: Não consta

Fls 4

664/2022

Protocolo – Lizete

DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DE DÉBITOS NO MUNICÍPIO DE DIADEMA E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS. (REFIS).

Revoga:

[L.C. Nº 409/2015](#) [L.C. Nº 435/2017](#)
[L.C. Nº 436/2017](#) [L.C. Nº 452/2018](#)
[L.C. Nº 470/2019](#)

Alterada por:

[L.C. Nº 497/2021](#) [L.C. Nº 507/2021](#)
[L.C. Nº 514/2022](#) [L.C. Nº 521/2022](#)
[L.C. Nº 524/2022](#)

LEI COMPLEMENTAR Nº 494, DE 21 DE JULHO DE 2021**(PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010/2021)**

(nº 025/2021, na origem)

Data de publicação: 27 de julho de 2021.

DISPÕE sobre o parcelamento de débitos no Município de Diadema e dá providências correlatas.

JOSÉ DE FILIPPI JÚNIOR, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

Disposição Preliminar

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a receber os créditos tributários e não tributários, com exigibilidade suspensa ou não, exceto multas de trânsito, inscritos em dívida ativa ou não, ajuizados ou não, mesmo que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, mediante pagamento à vista ou em parcelas mensais e sucessivas.

Do Parcelamento

Art. 2º. Os acordos para pagamento parcelado poderão ser feitos em até 120 (cento e vinte) meses.

§ 1º. A atualização monetária das parcelas ocorrerá nos termos da Lei Complementar Municipal nº 131, de 22 de dezembro de 2000, que instituiu a Unidade Fiscal de Diadema - UFD.

§ 2º. Incidirão sobre o valor das parcelas juros remuneratórios calculados à razão de 0,033% (trinta e três milésimos por cento) ao dia.

Art. 3º. O parcelamento do débito efetivado nos moldes desta Lei Complementar implicará a adesão aos prazos e condições estipulados no termo de parcelamento, em especial em confissão irrevogável e irretroatável da dívida, por parte do devedor, implicando a desistência da impugnação ou do recurso interposto nas esferas administrativa e judicial e, cumulativamente, renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentam as referidas impugnações ou recursos.

§ 1º. O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual impugna o débito objeto do parcelamento, deverá desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a

úteis contados da publicação desta Lei Complementar e até 30 de novembro de 2021.

Parágrafo único. Os parcelamentos previstos no caput deste artigo deverão ser requeridos a partir de dez dias úteis contados da publicação desta Lei Complementar e até 31 de março de 2022. *Redação dada pela Lei Complementar n° 497/2021*

Parágrafo único. Os parcelamentos previstos no caput deste artigo deverão ser requeridos até 31 de agosto de 2022. *Redação dada pela Lei Complementar n° 514/2022*

Parágrafo único. Os parcelamentos previstos no caput deste artigo deverão ser requeridos até o dia 20 de dezembro de 2022. *Redação dada pela Lei Complementar n° 521/2022*

Art. 22. Nas hipóteses de débitos ajuizados, as custas e as despesas processuais deverão ser pagas à vista.

§ 1º. No caso de pagamento parcelado, o valor dos honorários deverá ser recolhido em seis parcelas iguais e sucessivas, corrigidas pelos mesmos índices do débito consolidado incluído no parcelamento.

§ 2º. O número de parcelas mencionado no parágrafo primeiro poderá ser estendido a requerimento do contribuinte interessado e mediante autorização expressa da Associação dos Procuradores e Advogados do Município de Diadema.

§ 3º. Nas hipóteses de débitos inscritos em Dívida Ativa e não ajuizados, os honorários serão devidos na forma da Lei Municipal n° 3.495, de 19 de dezembro de 2014, respeitado o disposto no § 1º desse artigo.

§ 4º. Os valores relativos às custas e às despesas processuais deverão ser quitados na datada celebração do acordo.

§ 5º. No caso de pagamento em parcela única, os valores relativos aos honorários advocatícios serão pagos à vista.

§ 6º. As custas processuais e os honorários advocatícios serão calculados sobre o valor total do débito atualizado, assim entendido o valor do principal, da multa, dos juros e da correção monetária, sem qualquer redução dos acréscimos legais, nos termos da legislação própria.

§ 7º. Caso o último dia de adesão ao programa coincida com dia em que não haja plena atividade da Prefeitura, o prazo se estenderá para o dia útil seguinte.

§ 8º. A primeira parcela vencerá no quinto dia útil subsequente ao da assinatura do Termo de Parcelamento e o vencimento das demais parcelas poderá ser de escolha do contribuinte, respeitado o intervalo de 30 (trinta) dias entre elas.

Art. 23. Aplica-se, no que couber, ao parcelamento especial, as demais normas disciplinadoras de parcelamento, previstas nos artigos 1º ao 20 desta Lei Complementar.

Art. 24. Até 31 de dezembro de 2024 fica o Poder Executivo impedido conceder descontos nos juros e multas incidentes sobre o valor principal dos débitos quando do parcelamento de quaisquer dívidas.

Disposições Finais

Art. 25. Os benefícios previstos nesta Lei Complementar não se aplicam às situações onde se pretenda a compensação de valores, disciplinada pela Lei Municipal n° 1.544, de 30 de dezembro de 1996.

Art. 26. As despesas com a execução da presente Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 27. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar n° 409, de 11 de setembro de 2015, bem como as Leis Complementares n°s 435, de 28 de junho de 2017, 436, de 30 de junho de 2017, 452, de 31 de outubro de 2018 e 470, de 8 de novembro de 2019.

Diadema, 21 de julho de 2021.